

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 04390/2007/001/2007
EMPREENDIMENTO: CONTORNO FERROVIÁRIO DE DIVINÓPOLIS
EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VOTO-VISTA

Trata-se de procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Ferrovia Tronco Belo Horizonte - Brasília - trecho: Contorno Ferroviário de Divinópolis", classe 5, cujo empreendedor é o Poder Executivo Municipal de Divinópolis.

Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento
- fls. 04/09, acompanhado de documentação;

Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - fls. 042/640;

Pedido de informações complementares pela SUPRAM/Alto São Francisco - fls. 658/659;

Informações prestadas às fls. 661/667; 669/672. Reunião às fls. 699 e novas informações às fls. 704/707.

Seguem, ainda, sem numeração, documentação relativa a audiência pública, manifestação formal de terceiro interessado e parecer único da SUPRAM/Alto São Francisco.

Regional Cop-am 15/05/2009 15:13 - R219124/2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

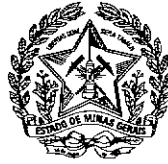
Na 52ª. reunião ordinária do COPAM URC/Alto São Francisco, realizada em 16 de abril de 2.009, o processo foi incluído na pauta e, durante a discussão, foi solicitada vista pela Procuradoria-Geral de Justiça.

É o breve relatório. Passamos a votar.

Inicialmente, cumpre assinalar que o pedido de vistas encontra-se plenamente justificado em homenagem ao princípio da prevenção/precaução do direito ambiental, que norteia todas as questões relativas ao meio ambiente, segundo o qual, antes de qualquer intervenção ou decisão acerca de intervenções capazes de gerar impactos ambientais, necessário que a discussão sobre possibilidades de minimizar, mitigar ou até extirpar danos ambientais deve ser levada a cabo com exaustão, sob pena de fazermos opções assodadas por alternativas que, futuramente, se mostrem mais prejudiciais ao meio ambiente, lesando direito fundamental e difuso da sociedade, com nota de irreparabilidade/irreversibilidade.

Sob essa luz, levando-se em conta o tumulto gerado na discussão do procedimento entre os conselheiros, dúvidas surgidas quanto ao empreendimento, pedido de nulidade do processo formulado por terceiro interessado, necessidade de maior discussão acerca das alternativas locacionais quanto ao impacto sócio-ambiental no bairro Jardinópolis, conforme se pode extrair da ata da reunião, outra alternativa segura não havia, senão a vista solicitada.

Assinatura manuscrita, provavelmente do membro do Ministério Público que redigiu o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma linha lógica de abordagem, passamos a questão relativa ao pedido de nulidade do procedimento formulado pelo Sr. Gustavo da Costa e Silva.

Argumenta o peticionário que o processo é nulo em razão do descumprimento do prazo pelo empreendedor relativo a juntada de documentos solicitada pelo Órgão Ambiental competente.

Apesar de constatado o descumprimento do prazo, levando-se em conta os princípios cada vez mais difundidos da razoabilidade/proporcionalidade, aliados ao princípio da instrumentalidade das formas, não vemos prejuízo global para o curso procedimental, sob pena de conferirmos valor excessivo a formalidades em detrimento de uma obra de grande e importante impacto ambiental e social que, se adequada do ponto de vista sócio-ambiental, pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida do cidadão divinopolitano.

Superada a preliminar, passamos a consideração do mérito.

Até o presente momento, percebe-se que a discussão conflituosa tem, de um lado, o interesse público na retirada dos trilhos de trem do centro urbano de Divinópolis, o que traria vários benefícios para a qualidade de vida do cidadão divinopolitano e, de outro, o interesse igualmente público na preservação do meio ambiente, o que demanda a necessidade de aprofundamento dos estudos para melhor definir os impactos sócio-ambientais e eventuais alternativas locacionais para o empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, na ponderação de interesses de tal magnitude, objetivando avançar no processo de licenciamento, sem contudo, perder de vista o princípio da prevenção e da precaução, que reside na imprescindível necessidade de aprofundamento de estudos técnicos, VOTAMOS PELA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA CONDICIONADA aos seguintes requisitos, imprescindíveis para a obtenção de eventual Licença de Operação.

1 - Apresentação de PRAD - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, das margens do Rio Itapeçerica no local conhecido como "48", objetivando preservar o local como ponto turístico e de lazer ;

2 - Apresentar estudo de alternativas locacionais dos trechos abaixo descritos os quais apresentam aspectos sócio-ambientais, físicos e biológicos relevantes:

2.1 - propriedades do lado esquerdo e direito da estrada antiga de Carmo do Cajuru, que dá acesso à Usina Hidrelétrica de Cajuru. Coordenadas UTM X 521.084 e Y 7.767.398 e X 520.793 e Y 7.766.580;

2.2 - Trecho que o traçado cruza o bairro Jardimópolis, com ênfase no estudo dos impactos quanto aos recursos hídricos (nascentes);

2.3 - Trechos que cruzam com bairros, comunidades ou aglomerações de pessoas;

2.4 - Coordenadas UTM X 505.001 e Y 7.769.095, onde o traçado cruza a comunidade religiosa Sacramento do Amor;

2.5 - Trecho do alinhamento que segue rente a estrada de Lava Pés (Santo Antônio dos Campos - Lava Pés), onde nas coordenadas UTM 502.404 e Y 7.774.828 o traçado atinge várias residências;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Em caso de ser a única alternativa locacional viável cruzar com bairros, comunidades ou aglomerados de pessoas, executar projeto de compensação social para tais comunidades, apresentando o projeto para aprovação perante os Conselhos Municipais diretamente ligados ao interesse protegido (idosos, lazer, esporte, assistência social, infância e juventude, idosos...);

4 - Apresentar Projeto de Preservação e Manutenção do Patrimônio Cultural representado pela linha férrea a ser desativada, sendo que o Projeto deverá ser apresentado perante o IPHAN, para aprovação, conforme art. 9º, da Lei Federal 11.483/2007.

Registre-se, desde já, que as condicionantes que se referem a estudos a serem desenvolvidos, como aqueles de alternativas locacionais, podem, a depender da conclusão do estudo, modificar o empreendimento parcialmente ou até, em último caso, inviabilizá-lo, sendo que o empreendedor, desde já, no momento da Licença Prévia, fica ciente dos riscos assumidos perante o Órgão Colegiado, caso este aceite as sugestões de inclusão de condicionantes ora apresentada.

É como voto.

Divinópolis, 14 de maio de 2.009.


FÁBIO GALINDO SILVESTRE
Promotor de Justiça

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco